

TEXTO SUJEITO A REVISÃO FINAL

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA 28.177-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGRAVANTE (S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADVOGADO (A/S) : LÚCIO HENRIQUE XAVIER LOPES
AGRAVADO (A/S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO (A/S) : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E
OUTRO (A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ao proferir a decisão atacada mediante este agravo, assim relatei a impetração (folhas 34 e 35):

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
DESPESAS - ACESSO -
DIREITO DE PETIÇÃO -
LIBERDADE DE
COMUNICAÇÃO - INTERESSE
PÚBLICO - ALCANCE -
LIMINAR DEFERIDA.**

1. A Assessoria assim retratou as balizas desta impetração:

A impetrante, órgão de imprensa do ramo jornalístico, formula pleito no sentido de determinar-se à autoridade apontada como coatora que permita a extração de cópias reprográficas dos documentos reveladores do uso da verba indenizatória concedida aos Deputados Federais mediante o Ato da Mesa nº 62, de 5 de abril de 2001 (folhas 20 e 21), relativamente ao período de setembro a dezembro de 2008. Alega não ter o Presidente da Câmara dos Deputados deferido o pedido de consulta formalizado em 10 de fevereiro de 2009 (folhas 23 e 24), sob o fundamento de inviabilidade técnica, pois as informações pretendidas demandariam considerável lapso de tempo, ante a quantidade de notas fiscais envolvidas, e

TEXTO SUJEITO A REVISÃO FINAL

os documentos estariam resguardados pelo direito ao sigilo, a teor do inciso X do artigo 5º da Constituição de 1988, do artigo 22 da Lei nº 8.159/1991 e do artigo 28 do Decreto nº 2.134/1997 (folhas 27 e 28).

Diz da ofensa a direito líquido e certo porquanto os profissionais da imprensa deteriam a prerrogativa de acesso a documentos públicos, consoante disposto nos artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, cabeça, da Constituição Federal e nos artigos 4º e 22 da Lei nº 8.159/1991. Sustenta haver sido criado óbice à preservação do interesse público presente o conhecimento da destinação exata da referida verba. Menciona como precedente a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 24.725/DF, relator Ministro Celso de Mello, publicada no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 2004.

Sob o ângulo do risco, aponta a urgência na divulgação da matéria sobre o assunto, ante a atualidade do tema. Requer o deferimento de medida acauteladora para viabilizar o acesso aos documentos comprobatórios do uso das verbas indenizatórias pelos Deputados Federais relativamente ao período de setembro a dezembro de 2008. Alfim, busca a concessão da segurança, confirmando-se a providência.

Acompanham a inicial os documentos de folha 15 a 29.

Protocolado em 12 de agosto de 2009, o processo encontra-se concluso para o exame do pedido de liminar.

[...]

Brasília - residência -, 19 de agosto de 2009, às 7h30.

Seguiu-se a ciência do presidente da Câmara dos Deputados, conforme consignado à folha 38, em 20 de agosto de 2009. Em 25 imediato, foi protocolado o agravo de folha 54 a 82. Diz-se que o pedido formulado pela impetrante foi negado ante:

TEXTO SUJEITO A REVISÃO FINAL

"razões de inviabilidade técnica, diante do volume de notas fiscais, bem como pelo fato de que diversos destes documentos estão resguardados pelo direito ao sigilo, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição, no artigo 23 da Lei 8.159/91, e do artigo 28 do Decreto nº 2.137/97".

Na minuta apresentada, tem-se como suplantada a jurisprudência do Tribunal revelada no Verbete nº 622 da Súmula do Supremo, a versar o não cabimento de agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança. Aponta-se como base dessa premissa o disposto na Lei nº 12.016/2009, mais precisamente no § 1º do artigo 7º dela constante. É evocada a circunstância de, mediante o Ato nº 43/2009 da Mesa, ter-se disponibilizado a toda a comunidade no Portal Transparência, localizado na rede mundial de computadores, as informações detalhadas sobre a utilização da verba indenizatória parlamentar, havendo ocorrido aglutinação de valores presente a verba de passagem aérea e a da cota postal telefônica, surgindo uma única rubrica. É ofertado o endereço do sítio eletrônico a viabilizar a ampla consulta às informações pleiteadas pela impetrante, considerado cada parlamentar, partido e unidade da Federação, aludindo-se ao tipo da despesa, aos valores, à identificação do fornecedor do bem ou do serviço bem como ao número do documento fiscal ou recibo. Aponta-se o processamento de cerca de cem mil documentos por semestre. O referido portal teria sido

TEXTO SUJEITO A REVISÃO FINAL

acessado, em 2008, por mais de um milhão e quatrocentos mil interessados.

Sob o ângulo do interesse jurídico, evoca-se lição de Liebman para revelar o caráter indispensável à satisfação do direito. Então salienta-se que “as informações pleiteadas pela impetrante na exordial podem ser livremente acessadas mediante sistema de informática” (folha 61), não se mostrando adequada a obtenção de cópias - cerca de setenta mil. Ressalta-se não concorrer a condição da ação, que é o interesse de agir, fato a levar à conclusão sobre a inexistência de risco a ser afastado por meio de medida acauteladora. Menciona-se o fato de não ensejar respaldo à liminar o “genérico interesse de publicidade e controle da coisa pública” (folha 63). Esclarece-se que os documentos pretendidos estariam ligados a fatos pretéritos e que permanecerão indefinidamente arquivados no órgão competente e à disposição do Supremo.

A seguir busca-se demonstrar a existência de risco inverso. Ter-se-ia pleito no sentido de alcançar-se cerca de setenta mil comprovantes, havendo confusão com o pedido final. Ressalta-se a questão do sigilo para salientar que a medida formalizada levaria a dano irreversível aos interessados, sendo imprópria a espécie. Remete-se à nova disciplina do mandado de segurança no que direciona à consideração do citado risco presente a irreversibilidade do pronunciamento antecipado. Cita-se

TEXTO SUJEITO A REVISÃO FINAL

decisão do Ministro Joaquim Barbosa na Ação Cautelar nº 2.026-3/RS. Tem-se como envolvida, na espécie, a intimidade e a privacidade dos parlamentares. Em virtude da possibilidade de outro grupo jornalístico apresentar pleito idêntico, argumenta-se que isso poderia desaguar no fornecimento de duzentas ou quatrocentas mil cópias por pedido.

Na abordagem do mérito, afirma-se que “a sedutora justificativa de dar publicidade e transparência a todo e qualquer documento público por sua simples natureza antológica não pode subsistir como realidade absoluta - tendo em vista a existência de limites e óbices de natureza constitucional” (folha 67). Busca-se afastar o enquadramento da espécie nos artigos 37, cabeça, 5º, inciso XXXIII, 220 e 221 da Constituição Federal, evocando-se para tanto o fundamento da República que é a preservação da dignidade da pessoa humana, o sigilo de correspondência, dados, registros e comunicações telefônicas, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada do cidadão, afirmando-se que a produção e a programação das empresas jornalísticas devem respeitar valores éticos e sociais da pessoa e da família. Cita-se Canotilho em célebre lição sobre colisão de normas, princípio da mesma hierarquia quando surge como fundamental o critério da proporcionalidade. Segundo a minuta apresentada, o fato de ter-se o envolvimento de documentos públicos não pode

TEXTO SUJEITO A REVISÃO FINAL

servir de base a acesso irrestrito. Mencionam-se exemplos: o diálogo que teria sido travado pelo presidente deste Tribunal e um senador da República e o célebre caso da Escola Base de São Paulo (folhas 68 e 69). A liminar veio a alcançar, consoante as razões expendidas, garantias individuais dos parlamentares, chegando-se, até mesmo, à definição das ligações telefônicas realizadas.

Assevera-se que a impetrante não teria alegado a prática de qualquer ilícito de ordem penal a justificar a flexibilização de direito assegurado constitucionalmente. Remete-se a situação concreta em que empresa jornalística objetivou o acesso a diálogos travados por autoridade pública a revelarem supostos ilícitos penais, dizendo-se que, no caso, o Supremo se posicionou pela proteção da personalidade em detrimento do direito a informação - Petição nº 2.702-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence. Além disso, a impetrante, ao pretender o acesso aos documentos comprobatórios do uso das verbas indenizatórias pelos deputados federais, relativamente ao período de setembro a dezembro de 2008, não teria revelado afronta a direito próprio, mostrando-se desconhecadora do que divulgado pelo portal Câmara dos Deputados.

Na visão da Câmara, o mandado de segurança visa a alterar a forma encontrada para divulgar a referida verba. Então, aponta-se estar no âmbito do mérito administrativo estampado em prática discricionária. Não se

TEXTO SUJEITO A REVISÃO FINAL

teria base para agasalhar lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ou seja, quadro a discrepar do razoável. Há, segundo a óptica da Câmara, por parte da administração pública, procedimento a levar à eficiência, sendo assim legítimo. Conclui-se que o objetivo da impetração não é a publicidade dos gastos públicos, mas a forma como tal transparência é efetivada, o que conduz ao campo da conveniência e da oportunidade da atuação administrativa. Após asseverar-se que “o ato administrativo ora combatido encontra-se na exata moldura de legalidade, legitimidade, moralidade e razoabilidade que a Magna Carta exige da conduta das autoridades públicas” (folha 81), pleiteou-se fosse revogada a liminar, declarando-se ausente o interesse de agir e impossível de apreciação judicial o tema de fundo, extinguindo-se o processo.

Na mesma data em que protocolado o agravo, a impetrante noticiou o não cumprimento da liminar - folha 85 a 88 -, razão pela qual prolatei a decisão de folhas 91 e 92. Ante a garantia constitucional do contraditório e presente o que contido na minuta do agravo sobre o acesso pretendido, instei a agravada a pronunciar-se - folha 98. Em razão da notícia de a Câmara vir adotando as medidas necessárias à triagem, cópia e autenticação dos documentos pretendidos, voltei a abrir vista à impetrante - folhas 103 e 104.

TEXTO SUJEITO A REVISÃO FINAL

A agravada apresentou a contraminuta de folha 109 a 125. Ressalta a incongruência da defesa elaborada pela Câmara porquanto, a um só tempo, assevera estarem no sítio da internet os documentos referentes à utilização da verba indenizatória e afirma ter-se a cobertura do sigilo por dizerem respeito à privacidade dos deputados federais. Então, busca demonstrar, mediante reprodução na contraminuta de telas exibidas no sítio da Câmara, que o período aludido na inicial, de setembro a dezembro de 2008, não foi disponibilizado, somente ocorrendo a publicidade a partir de abril de 2009, o que reputa decorrência do fato de, em fevereiro, haver buscado administrativamente o que aponta como indispensável à informação, à preservação da liberdade de expressão no seu sentido maior. Cita o que incluído no sítio em relação ao atual presidente da Câmara dos Deputados, deputado Michel Temer. No período reclamado, tem-se não a revelação dos documentos comprobatórios dos gastos, como vem a ocorrer no tocante àqueles realizados a partir de abril de 2009, mas simplesmente o valor depreendido, sem chegar-se à discriminação. Em síntese, assevera que a impetração é fruto da insuficiência de elementos lançados no sítio da Câmara considerado o período pretendido e cuja delimitação objetivou justamente racionalizar os necessários trabalhos a serem desenvolvidos.

TEXTO SUJEITO A REVISÃO FINAL

Remete à garantia constitucional segundo a qual "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado." - inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal. Alude à Lei nº 8.159/91 e ao Ato nº 62 da Mesa da Câmara dos Deputados, que, ao instituir a verba indenizatória do exercício parlamentar, especificou o caráter público ao defini-la como destinada "exclusivamente" ao ressarcimento de despesas com aluguel, manutenção de escritórios, locomoção, entre outras diretamente relacionadas ao exercício do mandato parlamentar. O objetivo da verba, a natureza apresentada, seria de molde a levar à conclusão sobre a impropriedade de evocar-se a privacidade ou a esfera íntima dos parlamentares.

Cita a cláusula vedadora de criar-se embaraço à manifestação do pensamento, de expressão e de informação jornalística, enquadrando-se o que previsto no artigo 220 da Constituição Federal como a encerrar direitos e garantias fundamentais. Segundo a contraminuta, "os atos praticados pelos homens e agentes públicos, enquanto tais, podem e devem ser analisados, discutidos e criticados pela imprensa" (folha 120), não se podendo evocar o sigilo de dados quanto ao exercício parlamentar. Acrescenta-se que, a

TEXTO SUJEITO A REVISÃO FINAL

teor do disposto no inciso XIV do artigo 5º da Constituição Federal, tem-se a informação como direito do indivíduo e da sociedade, envolvendo o efetivo exercício da cidadania e dos direitos fundamentais conforme lição de Fábio Konder Comparato.

Por último, volta a justificar o período em relação ao qual pretende o acesso aos documentos, setembro a dezembro de 2008, ressaltando que a análise referente aos quatro meses viabiliza o fornecimento e impede distorção de resultado, não tendo sido adotada qualquer providência, nesse sentido, nos trinta dias que se seguiram à ordem judicial. Requer seja mantida a liminar e compelida a Câmara a fornecer à impetrante "a extração de cópias reprográficas dos documentos relativos à comprovação do uso da verba indenizatória concedida aos Srs. Deputados Federais, relativas aos meses de setembro a dezembro de 2008" (folha 125).

O processo veio-me para exame em 21 de setembro de 2009 e nele lancei visto em 27 imediato, às 19h30, determinando a expedição de papeleta. Nessa mesma data, formalizei a seguinte decisão:

Petição/STF nº 117.588/2009

DESPACHO

**LIMINAR - CUMPRIMENTO
- CRIME DE
RESPONSABILIDADE.**

TEXTO SUJEITO A REVISÃO FINAL

1. A Assessoria assim retratou o quadro extravagante deste processo:

À folha 103, Vossa Excelência proferiu o seguinte despacho:

LIMINAR -
OBSERVÂNCIA -
MANIFESTAÇÃO DA
IMPETRANTE.

1. A Assessoria prestou estas informações:

À folha 91, Vossa Excelência proferiu a seguinte decisão:

MANDADO DE
SEGURANÇA -
LIMINAR -
OBSERVÂNCIA.

1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:

O Diretor-Geral da Câmara dos Deputados informa ter-lhe sido determinada pelo Presidente da Casa Legislativa, Deputado Michel Temer, a adoção imediata das providências atinentes à observância da liminar deferida por Vossa Excelência. Diz da necessidade de contar com tempo suficiente para atender a determinação, ante a obrigatoriedade de proceder à triagem e à organização dos documentos, tendo em vista o disposto no Ato da Mesa nº 70, de 1997.

A impetrante alega o descumprimento da medida acauteladora, pois não obteve acesso aos

TEXTO SUJEITO A REVISÃO FINAL

documentos pretendidos, considerada a justificativa de triagem e organização. Então, requer seja determinada ao impetrado a viabilização de acesso a tais peças, em três dias, sob pena de responsabilidade criminal.

2. Vê-se mandado de segurança no qual deferida liminar. A observância desta há de fazer-se sem demora, pressupondo-se que a Casa Legislativa esteja devidamente organizada quanto a reembolsos efetivados. Nada justifica a projeção no tempo.

3. Oficiem ao Presidente da Câmara dos Deputados, exemplar profissional do Direito, dando-lhe ciência desta decisão, para que determine imediatamente aos setores administrativos a viabilização do acesso aos documentos públicos mencionados no ato a ser, de forma irrestrita, cumprido. Alfim, deve-se ter presente a democracia, o Estado Democrático de Direito.

4. Publiquem.

Brasília -
residência -, 31 de agosto de 2009, às 10h45.

Atendendo à decisão, a Câmara dos Deputados noticia estar adotando as medidas necessárias à triagem, cópia e autenticação dos documentos solicitados. Requer o exame do pedido de reconsideração formulado no agravo regimental, à folha 54.

TEXTO SUJEITO A REVISÃO FINAL

O processo está no Gabinete, aguardando a publicação do despacho mediante o qual se oportunizou à agravada a manifestação no agravo regimental interposto.

2. Diga a impetrante sobre a observância da liminar.

3. Publiquem.

Brasília - residência -, 13 de setembro de 2009, às 19h50.

Atendendo ao despacho, a impetrante reitera o descumprimento da medida acauteladora e requer seja fixada data a partir da qual, persistindo a omissão, determine-se a apuração da possível prática de crime de responsabilidade.

2. São passados mais de trinta dias da concessão da medida acauteladora. Mostra-se injustificável o descumprimento da ordem judicial. A quadra é realmente muito estranha, revelando, nos mais diversos setores da República, a perda de parâmetros, o abandono a princípios, a inversão de valores. Há de buscar-se, a todo custo, a correção de rumos, sob pena de vingar a Babel. Não bastasse a cientificação do teor da liminar ao presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Michel Temer, em 20 de agosto de 2009, a resistência notada veio a ensejar a provocação da impetrante - folha 85 a 88 - e o pronunciamento judicial de folhas 91 e 92 no sentido de dar-se imediato cumprimento ao que decidido presentes as balizas próprias a um Estado que se diga de Direito. Mais uma vez, há notícia da inobservância do que assentado pelo Supremo. A pendência de agravo não conduz ao menosprezo da ordem judicial e, quando este ocorre, tem-se prática a margem, a mais não poder, da ordem jurídica, ensejando, até mesmo como ressaltado pela impetrante, providências de envergadura mais drástica. É hora de atentar-se para a segurança jurídica, princípio medular à democracia.

3. Oficiem ao presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Michel Temer, cujo domínio do Direito é proclamado aos quatro ventos, para que, de imediato, dê cumprimento à liminar deferida, disponibilizando à impetrante a documentação relativa às despesas decorrentes de verbas indenizatórias proporcionadas aos integrantes da Casa. Ressalto estar em jogo, na espécie, em primeiro lugar, a inafastabilidade da decisão proferida, a concretude do que nela se contém. Em segundo lugar, o princípio da publicidade, a desaguar

TEXTO SUJEITO A REVISÃO FINAL

na eficiência dos atos da administração pública e, em terceiro, a liberdade de expressão presente o necessário domínio da matéria que, sem dúvida alguma, é do interesse geral da sociedade.

4. Publiquem.

Brasília - residência -, 27 de setembro de 2009, às 12h.

É o relatório.

TEXTO SUJEITO A REVISÃO FINAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) -

Inicialmente, consigno que, antes mesmo da nova disciplina do mandado de segurança, vinha sustentando que todo pronunciamento judicial com carga decisória, praticado no campo monocrático, praticado por órgão como porta-voz do Colegiado, desafia recurso. O ato mediante o qual se defere ou se indefere medida liminar consubstancia decisão interlocutória. Já agora, levando até mesmo à revisão do Verbete nº 622, que integra a Súmula desta Corte, tem-se a letra expressa do § 1º do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2008, que revela caber agravo de instrumento da decisão do juiz de primeiro grau que concede ou denega a liminar. O trato da matéria não pode ser diverso, presente a harmonia do sistema, quando o ato é praticado no âmbito de Tribunal, ainda que o seja por integrante do Supremo. Por isso, tenho como adequado o agravo regimental interposto, valendo notar a observância dos demais pressupostos de recorribilidade, a oportuna protocolação e a circunstância de estar subscrito por profissional da advocacia, juntamente com o presidente da Câmara dos Deputados.

Um preâmbulo a conduzir à reflexão. Repetem-se os fatos, confirmando-se o que veiculado por Barbara Tuchman em a "Marcha da Insensatez". No ano de 2003, o

TEXTO SUJEITO A REVISÃO FINAL

Ministro Celso de Mello, relator do Mandado de Segurança nº 24.725-8 MC/DF, com a agudeza jurídica própria, fez ver assistir aos cidadãos e aos meios de comunicação social a prerrogativa de fiscalizar e de controlar a destinação, a utilização e a prestação de contas relativas a verbas públicas. Disse que o direito de receber, dos órgãos integrantes da estrutura institucional do Estado, informações revestidas de interesse geral ou coletivo qualifica-se como prerrogativa de índole constitucional, sujeita, unicamente, às limitações fixadas no próprio texto da Carta Política - artigo 5º, incisos XIV e XXXIII. Lembrou Sua Excelência que os postulados constitucionais da publicidade, da moralidade e da responsabilidade - indissociáveis da diretriz que consagra a prática republicana do poder - não permitem que temas como os da destinação, da utilização e da comprovação dos gastos pertinentes a recursos públicos sejam postos sob inconcebível regime de sigilo. Em jogo também se fazia a verba indenizatória versada neste processo.

No mais, os fatos são incontroversos. O primeiro diz respeito à mesclagem imprópria procedida pela Câmara dos Deputados porquanto, no setor público, evoca o privado. Então, a partir da premissa de que em jogo se faz não a coisa pública, mas direitos individuais dos parlamentares ligados à personalidade e ao patrimônio destes, evoca a privacidade, que há de merecer temperos

TEXTO SUJEITO A REVISÃO FINAL

quando envolvido o público, a prática de atos por servidor, por agente público ou político.

O segundo equívoco está relacionado à ênfase dada ao que seria um mero capricho da impetrante. Teria ela o acesso ao que pretendido mediante simples consulta ao portal da Câmara dos Deputados inserido na rede de computadores. A impetrante demonstrou, por meio da reprodução de telas na contraminuta apresentada - e isso pode ser confirmado mediante acesso ao endereço próprio - www2.camara.gov.br/transparencia/vi -, que a Câmara veio, sim, a observar o princípio da publicidade, mas estabeleceu como termo inicial abril de 2009, marco que, ao que tudo indica, decorreu da circunstância de se haver buscado, em 10 de fevereiro do citado ano, informações sobre os gastos relativos à rubrica verba indenizatória. Aqui tem-se mesmo prática em Juízo incompatível com o que se espera de certo poder, da Câmara dos Deputados. A minuta do agravo enfatiza a óptica segundo a qual haveria o envolvimento, na espécie, de descompasso não considerado o acesso em si aos dados, mas a forma de verificar-se tal fenômeno. A extravagância do que asseverado faz corar os compromissados com a busca de avanço cultural, de melhores dias para essa sofrida República, e bem revela a quadra vivida de perda de parâmetros, de abandono de princípios, de inversão de valores. A peça está subscrita pelo presidente da Câmara dos Deputados, deputado Michel Temer, e pelo chefe da

TEXTO SUJEITO A REVISÃO FINAL

Assessoria Técnica da Diretoria-Geral, o profissional do direito e da advocacia Dr. Lúcio Henrique Xavier Lopes. Tenho-a como enquadrável na litigância de má-fé, tal como definida no artigo 17 do Código de Processo Civil.

O caso é emblemático para definir-se o estágio do Estado de Direito. Em jogo fazem-se a coisa pública e o direito a obtenção de dados, envolvido veículo de comunicação cujo campo deve ser preservado de forma ampla. Nunca é demais relembrar as palavras de Rui Barbosa:

A imprensa é a vista da nação. Por ela é que a nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonégam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça.

Se nenhuma lei pode conter dispositivo que constitui embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social - § 1º do artigo 220 da Constituição Federal -, o que se dirá deste ou daquele órgão público, deste ou daquele setor da administração pública? Encontra-se em jogo a liberdade de expressão e esta pressupõe, quanto ao direito dever de informar, o acesso aos dados públicos presente o princípio da publicidade. Reitero o que consignei ao deferir a medida acauteladora (folhas 35 e 36):

[...]

TEXTO SUJEITO A REVISÃO FINAL

2. Observem, admitam e homenageiem os novos ares decorrentes da Carta Federal de 1988. No rol das garantias constitucionais, está consagrado, de forma linear, sob o ângulo subjetivo, beneficiando os cidadãos em geral, "o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder", cabendo o reconhecimento da viabilidade de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal" - inciso XXXIV do artigo 5º. Mais do que isso, surge com expressão maior o direito-dever de veículos de comunicação informarem o grande público. Este detém o direito público subjetivo à informação, mormente quando em jogo recursos por si proporcionados para despesas que não de fazer-se ao mundo jurídico em harmonia, plena harmonia, com os princípios próprios à administração pública. Nem mesmo a lei pode criar embaraço à informação, o que se dirá quanto a aspectos burocráticos - § 1º do artigo 220 da Constituição Federal.

Revela o artigo 37 da Carta da República, em bom vernáculo, pedagogicamente, que a administração pública - gênero - está submetida aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Pois bem, esta última pressupõe o acesso irrestrito aos dados passíveis de serem enquadrados como públicos e iniludivelmente o são os alusivos à satisfação de despesas a título indenizatório presente a atividade desenvolvida por parlamentares. Mostra-se sintomático que os vocábulos "publicidade" e "eficiência", constantes do citado artigo 37, encontrem-se próximos e unidos pelo conectivo "e". Em síntese, a eficiência pressupõe a publicidade, quando possível, aos contribuintes, à sociedade, o acompanhamento de tudo que esteja no âmbito da denominada coisa pública. Esta pertence a todos, não se podendo empolgar a privacidade, ou seja, a guarda de sigilo quanto a elementos que a compõem. A transparência é tônica da atividade pública e, passo a passo, os ocupantes de cargos prestam contas dos atos praticados àqueles a quem se destinam.

Não se cuida de uma quadra de caça às bruxas, quando, então, ficaria inaugurada verdadeira época de descontrole social, de terror. A quadra é reveladora de um novo senso de cidadania, transparecendo o interesse geral em dominar, sob o ângulo do conhecimento, tudo que se implemente na seara administrativa presentes atos omissivos e comissivos. O papel da imprensa faz-se fundamental no que evita partir-se para o campo do absoluto e sugere maior autenticidade dos homens públicos, que devem ter os olhos voltados à preservação da coisa pública. O contexto sinaliza, indubitavelmente, dias melhores em termos de cultura, em termos do papel que a Carta da República reserva ao Estado.

TEXTO SUJEITO A REVISÃO FINAL

É incompreensível negar-se o acesso a documentos comprobatórios de despesas públicas que, a rigor, deveriam ser espontaneamente estampadas, via internet, no sítio do órgão competente. Essa óptica foi enfatizada, com a exaustão costumeira, pelo Ministro Celso de Mello, ao enfrentar, em 2003, pedido formulado pela mesma empresa jornalística - Folha da Manhã S.A. - no Mandado de Segurança nº 24.725-8/DF, considerado ato do então Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados. Sua Excelência, com a percuciência que demonstra o respectivo perfil profissional, versou o envolvimento, na espécie, de prerrogativa de índole constitucional sujeita unicamente às limitações fixadas no próprio texto da Carta Política, sobressaindo, no caso, com dose mais elevada de soberania, o interesse geral. Em face da desistência do pedido final formalizada pela impetrante, o Pleno não chegou a enfrentar o tema.

[...]

Brasília - residência -, 19 de agosto de 2009, às 7h30.

Digo que negar o acesso, como vem sendo feito, até mesmo descumprindo-se ordem do Supremo, a dados públicos é ferir de morte, em área sensível, em área de interesse maior da sociedade, a liberdade de expressão. Inexiste esse bem maior quando uma casa do povo, a Câmara dos Deputados, resiste em observar os novos ditames democráticos, a obrigatoriedade de agir com a máxima transparência, prestando contas fidedignas aos contribuintes, àqueles aos quais são impostos sacrifícios visando a manter as instituições.

A rigor, o quadro deveria ser outro. A contabilidade dos gastos, tal como veio a ocorrer a partir de abril de 2009, deveria estar no sítio da Casa na internet para ser consultada por qualquer interessado em conhecê-la, e todos são indistintamente interessados. O

TEXTO SUJEITO A REVISÃO FINAL

momento é de expectativa geral, aguçada pela resistência notada e estampada neste agravo. A sociedade tem o direito de saber onde está sendo empregado o dinheiro público. Com a palavra o guardião maior da Carta, dos princípios básicos do Estado de Direito, sobressaindo, quanto à administração pública, o da publicidade no que viabiliza a eficiência, a lisura no trato da coisa pública. Assim como os acionistas de uma empresa têm acesso assegurado à prestação de contas, possuem os cidadãos o mesmo direito, indistintamente, considerados os órgãos públicos. É hora de perceber-se que a coisa pública não pertence a este ou aquele servidor, a este ou aquele agente político, a este ou aquele dirigente. Causa até mesmo espécie a invisibilidade que se quer colar, mediante os mais dissimulados artifícios, aos gastos verificados presente a rubrica instigadora, presente a rubrica verba indenizatória, mormente após a suposição de desvirtuamento de objetivo, conforme noticiado pela grande imprensa e que levou a Câmara, repito, a partir de abril de 2009 - e os quatro meses em relação aos quais se pretende a documentação são anteriores -, a criar o portal aludido, com o endereço que menciona a transparência.

O que se tem afinal a esconder da claridade democrática e republicana? Se nada há de irregular, qual o capricho humano a revestir a recusa? Há algo receado? Se há, tudo recomenda que seja escancarado. Somente assim avança-se no campo cultural, cobrando do homem público

TEXTO SUJEITO A REVISÃO FINAL

postura exemplar que sirva de norte ao cidadão comum. Sim, o momento é crucial em termos de primazia das balizas constitucionais. Inexiste órgão que esteja acima do bem e do mal. Inexiste órgão público que escape ao crivo constitucional, a ponto de fechar-se em sete copas e desdenhar o dever de, passo a passo, prestar contas, como convém, à sociedade, e esta pretende alcançar dias melhores. É a publicidade, especialmente no campo dos gastos públicos, que permite a cobrança de correção de rumos, expungidos desvios de conduta próprios à promiscuidade nefasta que é a revelada pela tomada do público como se privado fosse. O temor da realidade, demonstrado pela resistência há mais de mês em cumprir ordem judicial emanada do Supremo, estarrece a Nação sedenta que está de corrigir erros de procedimento, de afastar do cenário jurídico administrativo práticas incompatíveis com comezinhas noções de ética e bom comportamento cívico. Que tudo ocorra no setor público à luz do acompanhamento vigilante da sociedade, inibindo-se, com isso, toda sorte de diabruras voltadas à esperteza, ao dribble aos parâmetros e princípios norteadores da vida administrativa.

Nunca é demais lembrar a óptica daqueles que assumiram compromisso com a democracia. Bobbio, em "O Futuro da Democracia", versou o "poder sem máscara", lembrando o que consignado por Kant no apêndice à "A Paz

TEXTO SUJEITO A REVISÃO FINAL

Perpétua” - todas as ações relativas ao direito de outros homens cuja máxima não é suscetível de se tornar pública são injustas. Fez ver estar o âmago em que uma ação que sou forçado a manter secreta é certamente não apenas injusta, mas sobretudo uma ação que, se fosse tornada pública, suscitaria uma reação tão grande que tornaria impossível a sua execução. Citando exemplo de Kant, indagou: que funcionário público pode afirmar que usará dinheiro público para interesses privados?

Então, concluiu com precisão inexcedível: “a exigência da publicidade dos atos de governo é importante não apenas, como se costuma dizer, para permitir ao cidadão conhecer os atos de quem detém o poder e assim controlá-los, mas também porque a publicidade é por si mesma uma forma de controle, um expediente que permite distinguir o que é certo do que não é”.

Sim, à luz do dia, os atos administrativos aproximam-se da eficiência desejável, enquanto, na treva, a tendência é ter-se toda sorte de desvio de conduta, abandonando o agente público parâmetros caros, deixando de manter atuantes, hígidos freios inibitórios que, em sociedade organizada, hão de prevalecer.

E vale notar que a impetrante não vem se recusando a custear as despesas relativas à obtenção das cópias dos documentos, presente, logicamente, a

TEXTO SUJEITO A REVISÃO FINAL

razoabilidade, a postura própria a não se criar óbice intransponível ao acesso.

Desprovejo o agravo interposto.